

COMUNICADO

Itabuna, 29 de março de 2018.

A Pró-reitoria de Gestão Acadêmica vem elucidar questões concernentes ao reconhecimento de cursos de 1º ciclo da Universidade Federal do Sul da Bahia.

A UFSB oferta em seus três *campi* (*campus* Jorge Amado, *campus* Paulo Freire, *campus* Sosígenes Costa), sediados, respectivamente, nos municípios de Itabuna, Teixeira de Freitas e Porto Seguro, no 1º ciclo, cursos de igual perfil e designação, a saber:

- Licenciatura Interdisciplinares (LI):
 - o Artes e suas tecnologias
 - o Ciências da Natureza e suas tecnologias
 - o Ciências Humanas e Sociais e suas tecnologias
 - o Linguagens e Códigos e suas tecnologias
 - o Matemática e Computação e suas tecnologias
- Bacharelado Interdisciplinar (BI)
 - o Bacharelado Interdisciplinar em Artes
 - o Bacharelado Interdisciplinar em Ciências
 - o Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades
 - o Bacharelado Interdisciplinar em Saúde

A questão sobre se essa configuração constitui 27 cursos ou apenas 09, em razão da existência de cursos com o mesmo perfil e designação, no que se denominava de "replicação" nos *campi*, como proposto até então por esta Instituição, tem sido objeto constante de discussão e também de negociação no âmbito da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da



Educação Superior, unidade do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão de Instituições de Educação Superior (IES), públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Federal de Educação Superior.

Não obstante a UFSB propor a existência de 09 cursos, registrou, inicialmente, no sistema e-Mec, 27 cursos, que obtiveram os devidos códigos de cursos, distintos uns dos outros, sendo que, após reunião técnica entre a UFSB e a SERES/MEC, foi solicitado, por esta Universidade, o cancelamento de reconhecimento de 18 desses cursos, permanecendo ativos apenas os processos de reconhecimento de 09 cursos, sendo um de cada área descrita anteriormente.

O Comunicado 02/2016, enviado pela Reitoria em 29 de março de 2016, no endereço <u>forumufsb@googlegroups.com</u>, que trata, entre outros, desse tema, é o único documento oficial que existe acerca do assunto, não havendo nenhum documento da SERES/MEC que sustente as resoluções tomadas então. Transcrevemos abaixo os trechos que dizem respeito à questão:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA REITORIA

COMUNICADO 02/2016

No último dia 10/03, foi realizada na sede do MEC, em Brasília-DF, uma reunião técnica entre a Universidade Federal do Sul da Bahia/UFSB, Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e a Secretaria de Educação Superior – SERES, do Ministério da Educação.

Presentes, representando a UFSB, o Reitor Naomar Almeida Filho, a Vice-Reitora Joana Guimarães e a Profa. Jeane Almeida, Diretora de Avaliação e Seleção da Progeac.

Por parte da SERES, presentes a Diretora de Regulação da Educação Superior/DIREG – Luana Maria Guimarães Castelo Branco Medeiros e a Coordenadora Geral de Diretrizes para as Ações de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Sylmara Garcia.

Por parte da SESU, o Coordenador Geral de Expansão e Gestão das Instituições Federais de Ensino, Antonio Simões. Assessores e membros do corpo técnico do MEC também se fizeram presentes.

A agenda da Reunião Técnica em pauta compreendeu os seguintes assuntos:

- 1) Estatuto da UFSB;
- 2) Registro de cursos no sistema e-MEC;
- 3) Processos de avaliação para reconhecimento de cursos

...



No item 2, a equipe técnica da DIREG/Seres apresentou um relatório recente evidenciando a ausência de pendências da UFSB no sistema do e-MEC. Não obstante, anotaram o registro no cadastro de 27 cursos ofertados pela UFSB, sendo 12 cursos de BI e 15 cursos ABI-LI cadastrados segundo endereço de oferta, e um curso de Medicina. A Diretora Luana Medeiros solicitou esclarecimentos sobre a redundância de oferta de uma mesma denominação de curso em distintas localidades, com repetição do cadastro. A equipe da UFSB novamente expôs o modelo de ciclos e CUNIs da UFSB, esclarecendo que em vez de 27 são 9 cursos (4 BI e 5 LI), oferecidos em cada um dos três campi. Os registros se multiplicaram porque o formulário do E-MEC só aceita um endereço para cada entrada; como o sistema gera um código para cada curso a partir do endereço, aparecem tantos registros. A equipe da SERES entendeu e aceitou que temos efetivamente 9 cursos com oferta múltipla, e se comprometeu a avaliar como alterar o sistema para acolher o modelo de integração territorial da UFSB. Enquanto este processo se realiza, a UFSB poderá cancelar os registros em triplicata, definindo apenas um endereço de origem para cada curso.

A discussão do item 3 apontou para um problema correlato que é a possibilidade de se realizar uma única avaliação para cada curso da UFSB, mesmo ofertado em três campi e para toda a rede CUNI. A equipe da UFSB presente indicou que isso é essencial para o modelo de ciclos com cursos intercampi, onde a isonomia curricular e pedagógica é requisito para a passagem entre ciclos, uma vez que não faz sentido um mesmo curso ser avaliado três vezes. A DIREG/Seres propôs tomar o modelo da UFSB como um piloto junto ao INEP para uma possível nova modalidade de oferta de cursos no Sistema Federal de Ensino Superior, uma vez que seu modelo pedagógico se baseia em uso intensivo de tecnologias com metapresencialidade, o que diferencia esta universidade do modelo tradicional de oferta de cursos em modalidade presencial ou à distância.

Por sugestão da DIREG/Seres, ficou acertado realizarmos uma próxima reunião de acompanhamento na Reitoria em Itabuna, com a presença de representantes do INEP e da Seres para tratar dessa questão. Tal reunião deve ser agendada o mais breve possível, uma vez que a partir do segundo semestre de 2016 poderão ser iniciados os processos de avaliação, com vistas ao reconhecimento dos cursos, prevendo-se agendamento de visitas de avaliadores durante o 10 semestre de 2017.

A reunião foi bastante proveitosa, com os seguintes resultados: a Seres/MEC confirma que nossa Universidade não tem pendências perante o sistema de regulação; assume ter pleno conhecimento de como estamos funcionando; compreende as soluções que estamos encontrando para resolver problemas novos que os sistemas de registro de dados do MEC não previam; no momento devido, dará encaminhamento aos processos de reconhecimento de nossos cursos no sistema INEP de avaliação.

Itabuna-Bahia, 29 de março de 2016 Reitoria da UFSB

--

Como dito anteriormente, tal registro de reunião é o único documento oficial acerca do assunto. Vê-se pelo relato que há um esforço da UFSB de convalidar o seu entendimento e a promessa da SERES/MEC de avaliá-lo. No entanto, o diálogo com esta Secretaria não teve prosseguimento. Até onde se averiguou, a UFSB não fez a solicitação de reunião à SERES/MEC, como proposto por esse órgão, conforme consta no comunicado: "Por sugestão da DIREG/Seres, ficou acertado realizarmos uma próxima reunião de



acompanhamento na Reitoria em Itabuna, com a presença de representantes do INEP e da Seres para tratar dessa questão. Tal reunião deve ser agendada o mais breve possível, ...". Apesar de não ter nenhuma garantia documental da Secretaria de Regulação e sem a finalização dos acordos, a UFSB deu andamento à solicitação de reconhecimento de apenas 09 cursos, cancelando, como já dito, o pedido de reconhecimento dos outros.

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO ACADÊMICA

Dos cursos solicitados, ocorreram as avaliações externas *in loco*, e posterior reconhecimento, dos seguintes: Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades, por meio da Portaria n. 1.341, de 15 de dezembro de 2017; Licenciatura Interdisciplinar em Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, por meio da Portaria n. 187, de 22 de março de 2018; Bacharelado Interdisciplinar em Ciências, por meio da Portaria n. 1.188, de 24 de novembro de 2017. A Licenciatura Interdisciplinar em Matemática e Computação e suas Tecnologias foi avaliada, mas ainda não teve seu reconhecimento garantido, tendo sido estabelecido um Protocolo de compromisso para sanar problemas referentes à infraestrutura.

Quando da publicação das portarias, soube-se que, apesar dos diferentes avaliadores, a pedido da Universidade, terem aceitado avaliar os três cursos de cada área com a avaliação *in loco* apenas em um dos *campi*, o reconhecimento foi dado apenas para um dos cursos, a saber: o curso do *campus* onde ocorreu a visita, cujo endereço está cadastrado no e-Mec, como está especificado nos textos das portarias:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Em visita a SERES/MEC, no mês de janeiro, cujo objetivo era solicitar esclarecimentos acerca do assunto, a reitora em exercício desta Universidade, Joana Angélica Guimarães da Luz, foi informada da impossibilidade da SERES/MEC proceder ao reconhecimento de cursos com o mesmo perfil a partir de apenas um código de curso, tendo sido acertado que a UFSB procederia à solicitação de reconhecimento dos cursos ainda não cadastrados, uma



vez que o que dá início ao processo de reconhecimento de um curso é a solicitação da IES, conforme está descrito no art. 40 do Decreto n. 9.235/2017, de 15 de dezembro de 2017, emitido pela Presidência da República por meio da Casa Civil:

Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso. (grifo nosso)

Ao contrário da interpretação propagada até então na UFSB, a SERES/MEC não constituiu o entendimento de que cursos de mesmo perfil e designação em três *campi* distintos poderiam ser considerados como sendo apenas um e registrados com apenas um código de curso. Podemos mesmo afirmar, a partir do que foi discutido na reunião, que essa Secretaria não havia sequer entendido o que estava sendo solicitado pela UFSB. Para a SERES/MEC, impôs-se o entendimento de que os cursos dos outros *campi* mencionados funcionavam no regime de curso à distância.

Em hipótese alguma, o Decreto n. 9.235/2017 dá margem ao entendimento de que a SERES/MEC aceita uma nova modalidade de registro de curso. Ao contrário, deixa bem claro, na seção IX, no art. 45, § 1°, que "O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim", de modo que, não sendo possível estender o reconhecimento aos demais cursos de mesmo perfil e designação, acordou-se entre as partes interessadas que, para fins de registro do diploma dos estudantes concluintes em cursos que ainda não estão em processo de reconhecimento, a SERES/MEC editará uma portaria especial tão logo a UFSB apresente a definição de seus cursos, o que será feito no momento em que o sistema e-Mec estiver aberto, de acordo com o cronograma instituído por esta Secretaria.

Acresce-se a esse entendimento o § 2º do referido artigo:

§ 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.



Não é o caso, certamente, dos cursos de mesmo perfil e designação da UFSB, que são ofertados em municípios distintos. Especular sobre o sentido de "sede" para tentar firmar outro entendimento constitui um total desconhecimento das nomenclaturas referentes às criações das IES e, mais ainda, desconsidera a própria Lei de criação da UFSB – Lei n. 12.818, de 5 de junho de 2013, que em seu art. 1°, seguido de parágrafo único, determina:

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com **sede** e foro no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Ficam criados os campi de Porto Seguro e de Teixeira de Freitas. (grifo nosso)

A explicitação da sede também está presente na Portaria n. 1.058, de 05 de outubro de 2017, que aprova o Estatuto da UFSB, determinando em seu art. 1°:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Universidade Federal do Sul da Bahia, mantida pela União, com **sede** no Município de Itabuna, Estado da Bahia. (grifo nosso)

O fato de haver no Estatuto da UFSB a expressão "campi-sede" em referência aos três *campi* da UFSB não significa que a SERES/MEC adotou tal nomenclatura para se referir aos *campi* distintos do *campus* da sede. Ainda que isso tivesse ocorrido, o que não foi o caso, tal adoção não consiste na autorização de proceder ao reconhecimento de três cursos de mesmo perfil com um único código de curso.

O que o Decreto n. 9.235/2017 flexibilizou, em seu art. 49, § 1°, foi a necessidade de avaliação externa *in loco* para a **renovação** de reconhecimento de cursos, e não – ressalte-se – para o seu reconhecimento, assim como instituiu que "grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores", como se pode ver:



Art. 49. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep poderá ser dispensada para os processos de **renovação** de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º A avaliação externa **in loco**, realizada pelo Inep, de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento **será realizada por comissão única de avaliadores**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. (grifo nosso, excetuando a expressão latina *in loco*)

Ou seja, abre-se a possibilidade de, havendo cursos nessa situação, tal como ocorre na UFSB, estes serem avaliados pela mesma Comissão de avaliadores, podendo ter dispensada a avaliação externa *in loco* na etapa de *renovação* de reconhecimento. Reitera-se o grifo para melhor esclarecimento.

A título de especulação, vale perguntar se a UFSB poderia ter requerido à SERES/MEC, ainda na fase de reconhecimento, no que tem sido denominado de tensionamento da lei, que fosse dispensada a avaliação *in loco* dos outros dois cursos de mesmo perfil e designação, a partir de uma única avaliação. A julgar pelos procedimentos dos avaliadores, que com maior ou menor resistência aceitaram avaliar os cursos adotando o entendimento da UFSB, acreditamos que sim. Porém, para tanto, cabia a UFSB o ato que daria origem ao processo de reconhecimento, isto é, a solicitação à SERES/MEC, por meio do cadastramento no e-Mec, do reconhecimento dos três cursos de mesmo perfil.

De posse das solicitações, como aventado no § 1º do art. 42, que trata da autorização de cursos – ressalte-se, "da autorização", etapa que as IES públicas não necessitam solicitar, exceto para cursos que devem ter autorização prévia do MEC para funcionamento –, após análise documental, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, mediante despacho fundamentado, poderia decidir pela dispensa das avaliações *in loco*¹.

¹ O § 1º do art. 42, assim estabelece: § 1º A avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem:

I - CI igual ou superior a três;

Não tendo instituído a abertura de reconhecimento dos 27 cursos, a UFSB sujeitou-se ao entendimento de que solicitava apenas o reconhecimento de 09 cursos, tendo sido arquivadas, a pedido da própria IES, como se pode ver nos formulários do e-Mec, as outras solicitações, o que gera a abertura de processo de extinção desses 18 cursos. Deduz-se, assim, que a UFSB, nos processos de reconhecimento já feitos, concentrou as suas forças no convencimento dos avaliadores externos, esquecendo, porém, de fazer o mesmo perante o órgão responsável pelo reconhecimento, no caso a SERES/MEC. Assim, temos os casos esdrúxulos de pareceres que avaliam os três cursos de mesmo perfil e designação e o posterior reconhecimento de apenas um curso, situado em endereço determinado, e não nos três endereços, como requerido pela UFSB aos avaliadores externos. E isso provavelmente porque faltou o ato que originasse os processos de reconhecimento. Assim, os processos arquivados passaram a não existir para a SERES/MEC, impossibilitando a existência desses cursos e os atos decorrentes dessa existência, como a diplomação dos seus concluintes.

Até o presente momento, foi exposta a questão legal que circunda a situação dos cursos de 1º ciclo da UFSB, o que impõe a esta IES dar continuidade ao pedido de reconhecimento dos cursos, solicitando à SERES/MEC o desarquivamento dos 18 cursos e a instauração dos processos de reconhecimento, seguindo o cronograma estipulado por esta Secretaria.

Afora os aspectos legais, vale ainda esclarecer que tal procedimento a ser adotado por esta Ifes não fere o seu modelo institucional. Em que se pesem o respeito e a consideração às opiniões contrárias, há de se ponderar que o fato de haver três registros para cursos de mesmo perfil e designação em nada interfere nas políticas de articulação entre esses cursos adotadas até então por esta Universidade e outras a serem ainda implementadas. As associações que acabam por condicionar essas políticas à necessidade de um único registro de curso são absolutamente inconsistentes e não encontram respaldo nos fatos. Nesse sentido, há de se perguntar em que a existência de registro de 27, e não 09 cursos, pode afetar princípios como eficiência acadêmica, integração social, compromisso com a educação básica e desenvolvimento regional. Por que o registro de apenas 09 cursos daria conta desses

II - inexistência de processo de supervisão; e

III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.



princípios melhor do que o registro de 27, pois, afinal, é disso que se trata – do registro de códigos distintos para cursos ofertados em *campi* distintos.

Considerando-se que o número de *campus*, de cursos ofertados, assim como a relação professor-aluno por curso são fatores determinantes para a distribuição de recursos às Universidades públicas, há de se reconhecer que é mais vantajoso para a UFSB a existência de um número maior e variado de cursos, distribuídos em três *campi*. Talvez seja por isso que a SERES/MEC não cogitou em acatar o entendimento da UFSB de transformar 27 cursos em 09, pois como uma instituição pública, que depende de recursos federais, faz uma solicitação prejudicial ao próprio funcionamento?

Assim, quando a atual gestão decide não questionar a decisão da SERES/MEC, não se trata apenas de acatar os seus aspectos legais por mero assujeitamento. Trata-se de firmar um novo entendimento em que reconhece a supervalorização de um dado que, em si, não possui valor, tendo em vista este não ser determinante para a consolidação de políticas de articulação entre os cursos, a não ser que essa articulação se dê de forma impositiva, ignorando as especificidades de cada *campus*, como, de fato, ocorria na UFSB, causando inúmeros transtornos ao funcionamento dos cursos.

Nos quatro anos de funcionamento dos cursos da UFSB, regras como a obrigatoriedade de oferta dos mesmos CCs, com planejamento idêntico, nos três *campi*, nos mesmos horários, mesmo que sem a previsão de transmissão de aulas para outros *campi* e CUNIs, no que se denominou de metapresencialidade, causaram o inevitável engessamento das ofertas dos CCS, desconsiderando, na maioria das vezes, as diferenças de cada *campus*, tais como o número e o perfil dos docentes, dos discentes etc..

A Comissão de Planejamento Acadêmico, composta pelos membros do Núcleo Docente Estruturante de cada curso e Decanos/as do IHAC ou do(s) Centro(s) de Formação respectivos, ao ter como função "confirmar ou cancelar oferta de CCs em qualquer fase do período de inscrição, tendo como referência o PPC do Curso, visando a otimização de carga horária docente, recursos, instalações, equipamentos e o incentivo aos Ambientes Virtuais de Aprendizagem (AVA)", tornou-se um órgão centralizador de decisões que impactavam



diretamente no funcionamento dos cursos, esvaziando as funções dos Colegiados que, estes sim, têm conhecimento da realidade do curso tanto no que diz respeito ao corpo docente como discente, bem como à infraestrutura disponível em cada campus. Por essa razão, entende-se que esta não deve ser a função da Comissão de Planejamento Acadêmico, devendo cada Colegiado, sem que esteja interditado o diálogo intercampi, decidir sobre a vida funcional do curso. Isso significa respeitar a autonomia dos docentes e as especificidades inerentes dos cursos.

Em princípio, não caberia à gestão universitária chamar a atenção para o fato de que "otimização de carga horária docente" e "incentivo aos Ambientes Virtuais de Aprendizagem", sem uma política efetiva, eficiente e clara por parte da instituição, como inúmeros estudos têm demonstrado, podem se traduzir em sobrecarga de trabalho docente e consequente precarização, aí sim, dos princípios almejados pela UFSB na sua Carta de Fundação. Tal compromisso de estar atenta a toda e qualquer ameaça de precarização do seu trabalho deve ser da categoria docente por meio de seus representantes; é importante jamais esquecer tal premissa, sob o risco de se perder o foco das lutas históricas e urgentes dessa categoria, que tantas conquistas alcançaram. Se esta gestão chama a atenção para tal fato é porque está empenhada na busca de soluções para os impasses criados por sua política intercampi sem que isso signifique na usurpação da autonomia docente, sendo esta tantas vezes traduzida em criatividade em suas práticas.

O que não se pode esperar é que haja criatividade em um ambiente em que cursos dados em *campi* distintos por docentes e discentes também distintos se tenha a obrigatoriedade de ministração das mesmas aulas, descritas minuciosamente dia-a-dia, devendo tal planejamento ser seguido à risca. Não à toa esta foi uma das *leis* impostas que menos teve adesão dos docentes por claramente ferir o princípio da autonomia. Não se pode exigir de um docente que possui um percurso de aquisição de saberes que ele seja um mero reprodutor. Isonomia alguma deve ser reivindicada a partir do modelo da repetição, do modelo fabril de eficiência.

Reitera-se que esta gestão não tem como objetivo destruir o modelo intercampi, mas, sim, fortalecer as instâncias que têm a função de pensar as políticas de curso, como o Colegiado

de curso, que é o órgão deliberativo e o Núcleo Docente Estruturante, que deve ser apenas uma instância propositiva, sob o risco de usurpar a função deliberativa dos Colegiados.

Esta gestão não está alheia à importância de instâncias que pensem a articulação dos cursos intercampi, embora nem no Plano orientador nem em seu Estatuto, a UFSB tenha tido a preocupação de definir a sua política intercampi, referindo-se tão somente a sua condição de Universidade multicampi. Intercampia, aliás, é uma palavra nova no vocabulário ufsbiano, dentre as tantas que têm sido forjadas com maior ou menor eficácia. Como dito, não é utilizada uma única vez nos documentos que constituem a sua criação.

E por não estar alheia, esta gestão se compromete em apresentar uma proposta de criação de uma instância/s cujos objetivos sejam promover a articulação dos cursos, aprofundar os sentidos de interdisciplinaridade, bem como garantir a equidade no acesso à educação de qualidade, que, como já afirmado, de modo algum, deve ser percebida como sinônimo de igualdade na oferta de componentes curriculares e mesmo de cursos.

É forçoso admitir que já existem experiências mais bonitas e instigantes do que a da replicação para que a UFSB, na ânsia pela inovação e pela distinção, possa ignorá-las, propondo um modelo que em tudo reverbera alinhamento a concepções neoliberais de educação. Isso seria submeter-se aos retrocessos nas conquistas a que hoje estão sujeitas as Universidades brasileiras das quais como profissionais de uma Instituição de Ensino Superior somos todos/as devedores/as.

Colocando-se contrária a esse movimento tão prejudicial às Instituições de Ensino Superior deste país e reafirmando o seu compromisso em zelar pela qualidade das políticas da UFSB, esta gestão reitera, mais uma vez, a disposição de esclarecer os fatos, mantendo aberto o diálogo com a comunidade acadêmica.

Prof.^a Dr.^a Janaína Zito Losada

Pró-reitora de Gestão Acadêmica/ UFSB